



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministério da Educação

Direcção-Geral dos Desportos	9634-(2)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira	9634-(41)
1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa ...	9634-(38)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão	9634-(43)
4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa ...	9634-(39)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia	9634-(44)
5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa ...	9634-(39)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Pouca de Aguiar	9634-(46)
1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto	9634-(39)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real	9634-(47)
2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto	9634-(39)	Tribunal Judicial da Comarca de Vinhais	9634-(47)
		Tribunal Judicial da Comarca de Viseu	9634-(47)
		Tribunal Judicial da Comarca de Vouzela	9634-(47)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção-Geral dos Desportos

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e o Comité Olímpico Português, adiante designado abreviamente por Comité, representado pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento do desporto em Portugal e a representatividade do Comité no contexto internacional.

Cláusula 2.ª**Período de vigência do contrato**

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª**Comparticipação financeira**

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro ao Comité, no montante de 70 500 contos, para a prossecução do seu programa de actividades, tendo em vista a seguinte repartição:

- 23 500 contos para apoiar o funcionamento regular;
- 47 000 contos para suportar os encargos com a organização administrativa relativa à participação da comitiva portuguesa nos Jogos Olímpicos, a realizar em Barcelona.

2 — O pagamento, por parte da entidade organizadora, ao Comité, das despesas referidas na alínea b) do número anterior não obriga ao reembolso daquela verba, que deverá ser aplicada de acordo com as seguintes finalidades:

- a) Pagamento dos prémios devidos pela obtenção de medalhas nos Jogos Olímpicos;
- b) Custear as despesas necessárias à deslocação a Barcelona de oito jovens a fim de frequentarem o Campo Internacional da Juventude, no período compreendido entre 23 de Julho e 10 de Agosto;
- c) O remanescente será atribuído aos clubes que enquadram os praticantes que irão participar nos Jogos Olímpicos de Barcelona, segundo critérios a estabelecer pelo Comité.

Cláusula 4.ª**Direitos e obrigações das partes contratantes**

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD, atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

- 57 000 contos no acto da assinatura deste contrato;
- 7 000 contos no mês de Junho;
- 6 500 contos no mês de Setembro.

2 — Compete ao Comité apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

- Programa de actividades (anual);
- Projecto orçamental (anual);
- Relatório final (actividades e contas) a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer da comissão revisora de contas e aprovação pela assembleia plenária do Comité.

Cláusula 5.ª**Acompanhamento e controlo da execução do contrato**

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª**Revisão e cessação do contrato**

A revisão e a cessação deste contrato regem-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente do Comité Olímpico Português, *José Vicente Moura*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Actividades Subaquáticas, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª**Período de vigência do contrato**

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª**Comparticipação financeira**

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 6 400 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas no âmbito regional.

Cláusula 4.ª**Direitos e obrigações das partes contratantes**

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:
 - 2 000 contos no acto da assinatura deste contrato;
 - 2 000 contos no mês de Maio;
 - 2 400 contos no mês de Julho;

- b) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

- Programa de actividades (anual);
- Projecto orçamental (anual);
- Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;

- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Actividades Subaquáticas, *Luís M. Rodrigues Silva*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Aeromodelismo, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 1 400 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas no âmbito regional.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFED:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

400 contos no acto da assinatura deste contrato;
500 contos no mês de Maio;
500 contos no mês de Julho;

- b) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;

- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;

- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;

- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Aeromodelismo, *João A. Loureiro de Sousa*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Aeronáutica, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 1 700 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas no âmbito regional.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

700 contos no acto da assinatura deste contrato;
500 contos no mês de Maio;
500 contos no mês de Julho;

b) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;

c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;

d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;

e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Aracélio Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Aeronáutica, *Serafim Esteves Pereira*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Andebol, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 175 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares, tendo em vista as seguintes finalidades:

- 135 000 contos para apoiar o funcionamento regular;
- 35 000 contos para custear as despesas motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- 5000 contos para apoiar as deslocações de equipas que participem em competições europeias de clubes.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional, de acordo com os critérios aprovados pela assembleia geral da Federação.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

38 500 contos no acto da assinatura deste contrato;
25 000 × 5 = 125 000 contos nos meses de Maio, Junho, Julho, Agosto e Setembro;
11 500 contos no mês de Outubro;

b) Participar o pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;

c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas, nos termos da alínea b) do n.º 1 da cláusula 3.ª;

c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes, nos termos da alínea c) do n.º 1 da cláusula 3.ª;

d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;

e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Aracélio Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Andebol, *Luís Fernando Almeida Santos*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Andebol, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação, de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva.

Cláusula 2.ª**Período de vigência do contrato**

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª**Comparticipação financeira**

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 25 000 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao subsistema da alta competição.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto.

Cláusula 4.ª**Direitos e obrigações das partes contratantes**

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

10 000 contos até 15 de Maio;
7500 contos no mês de Junho;
7500 contos no mês de Agosto;

b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto;

b) Entregar até ao dia 15 de Outubro de 1992 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;

c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultantes das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;

d) Verificar o cumprimento, por parte dos praticantes de alta competição, da comprovação da sua aptidão física, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª**Acompanhamento e controlo da execução do contrato**

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª**Revisão e cessação do contrato**

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Andebol, *Luís Fernando Almeida Santos*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação dos Arqueiros de Portugal, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª**Período de vigência do contrato**

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª**Comparticipação financeira**

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 4 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas no âmbito regional.

Cláusula 4.ª**Direitos e obrigações das partes contratantes**

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

1500 contos no acto da assinatura deste contrato;
1500 contos no mês de Maio;
1000 contos no mês de Julho;

b) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;

- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — Pelo Presidente da Federação dos Arqueiros de Portugal, *Hélio M. Bombas*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Atletismo, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 172 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares, tendo em vista as seguintes finalidades:

- a) Apoiar o funcionamento regular;
- b) Participar as despesas a efectuar com a informatização dos serviços;
- c) Suportar os custos com a organização do I Campeonato do Mundo de Estafetas em Estrada, a realizar na cidade do Funchal;
- d) Apoiar a participação no 8.º Campeonato da Europa de Veteranos, a efectuar na Noruega;
- e) Participar as despesas com o projecto de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes;
- f) Suportar as despesas com a organização do DN Jovem.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional, de acordo com os critérios aprovados pela assembleia geral da Federação.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

30 000 contos no acto da assinatura deste contrato;
 20 000 × 4 = 80 000 contos nos meses de Maio, Junho, Setembro e Novembro;
 15 000 contos no mês de Julho;
 30 000 contos no mês de Agosto;
 7000 contos no mês de Outubro;
 10 000 contos no mês de Dezembro.

b) Participar o pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;

c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
 Projecto orçamental (anual);
 Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
 Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;

c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;

d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;

e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — Pelo Presidente da Federação Portuguesa de Atletismo, (*Assinatura ilegível*).

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Badminton, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo

seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 31 500 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares, tendo em vista as seguintes finalidades:

- a) 30 000 contos para apoiar o funcionamento regular;
- b) 1500 contos para apoiar a organização dos campeonatos internacionais de Portugal a realizar na cidade do Porto.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional, de acordo com os critérios aprovados pela assembleia geral da Federação.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:
 - 11 000 contos no acto da assinatura deste contrato;
 - $4000 \times 3 = 12\ 000$ contos nos meses de Maio, Agosto e Setembro;
 - 3000 contos nos meses de Junho e Julho;
 - 1000 contos no mês de Outubro;
 - 1500 contos no mês de Novembro;

- b) Participar o pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;
- c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:
 - Programa de actividades (anual);
 - Projecto orçamental (anual);
 - Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
 - Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Badminton, *Jorge Cruz*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Basquetebol, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 155 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares, tendo em vista as seguintes finalidades:

- a) 122 000 contos para apoiar o funcionamento regular;
- b) 30 000 contos para custear as despesas motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- c) 3000 contos para apoiar as deslocações de equipas que participem em competições europeias de clubes.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional, de acordo com os critérios aprovados pela assembleia geral da Federação.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:
 - 28 000 contos no acto da assinatura deste contrato;
 - 23 000 contos no mês de Maio;
 - $24\ 000 \times 3 = 72\ 000$ contos nos meses de Junho, Julho e Agosto;
 - 7000 contos no mês de Setembro;
 - 14 000 contos no mês de Outubro;
 - 11 000 contos no mês de Novembro;

- b) Participar o pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;
- c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas, nos termos da alínea b) do n.º 1 da cláusula 3.ª;
- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes, nos termos da alínea c) do n.º 1 da cláusula 3.ª;
- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Basquetebol, *Hugo Manuel dos Santos*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Basquetebol, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 25 000 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao sub-sistema da alta competição, tendo em vista as seguintes finalidades:

- a) 20 000 contos para apoiar a actividade referente ao corrente ano;

- b) 5000 contos para participar nas despesas de participação nos Campeonatos da Europa de Juniores e Seniores Masculinos que tiveram lugar no ano transacto.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

15 000 contos até 15 de Maio;
5000 contos no mês de Junho;
5000 contos no mês de Outubro;

- b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

- a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto;

- b) Entregar até ao dia 15 de Outubro de 1992 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;

- c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultantes das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;

- d) Verificar o cumprimento, por parte dos praticantes de alta competição, da comprovação da sua aptidão física, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Basquetebol, *Hugo Manuel dos Santos*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Bilhar, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 4 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional, de acordo com os critérios aprovados pela assembleia geral da Federação.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

900 contos no acto da assinatura deste contrato;
1000 × 2 = 2000 contos nos meses de Maio e Junho;
1100 contos no mês de Setembro;

b) Participar no pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;

c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;

c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;

d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;

e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Miranda da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Bilhar, *Henrique Verol O. Marques*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Boxe, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 15 250 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional, de acordo com os critérios aprovados pela assembleia geral da Federação.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

3000 contos no acto da assinatura deste contrato;
3200 contos no mês de Maio;
3600 × 2 = 7200 contos nos meses de Julho e Outubro;
1850 contos no mês de Setembro;

b) Participar no pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;

c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;

c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;

d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;

e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;

f) Participar nos encargos com a administração comum da sede da Associação de Boxe de Lisboa, sita na Rua da Sociedade Farmacêutica, em Lisboa.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Boxe, *Raul José Guerreiro Reis*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Bridge, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 1 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas no âmbito regional.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

- 400 contos no acto da assinatura deste contrato;
- 400 contos no mês de Maio;
- 200 contos no mês de Julho;

b) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

- Programa de actividades (anual);
- Projecto orçamental (anual);
- Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — Pelo Presidente da Federação Portuguesa de Bridge, (*Assinatura ilegível*.)

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Campismo e Caravanismo, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 2 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares, tendo em atenção as seguintes finalidades:

- 1500 contos para apoiar o funcionamento regular;
- 300 contos para participar nas despesas relativas à participação na expedição Huascarán 92;
- 200 contos para custear os encargos com a participação dos praticantes Nuno Rodrigues Pardal e José Luís Nunes Carvalho no Campeonato Pré-Olimpico de Escalada.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas no âmbito regional.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

700 contos no acto da assinatura deste contrato;
600 contos no mês de Maio;
700 contos no mês de Julho;

b) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;

c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;

d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;

e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Campismo e Caravanismo, *Carlos Alberto Sousa Cruz*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Canoagem, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 56 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional, de acordo com os critérios aprovados pela assembleia geral da Federação.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

14 000 contos no acto da assinatura deste contrato;
5000 contos no mês de Maio;
7000×4= 28 000 contos nos meses de Junho, Agosto, Setembro e Outubro;
9000 contos no mês de Julho;

b) Participar o pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;

c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;

c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;

d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;

e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Canoagem, *José Ferreira da Silva*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Ciclismo, adiante

designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação, de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 2 000 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao subsistema da alta competição.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

1000 contos até 15 de Maio;
1000 contos no mês de Junho;

b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto;

b) Entregar até ao dia 15 de Outubro de 1992 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;

c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultantes das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;

d) Verificar o cumprimento, por parte dos praticantes de alta competição, da comprovação da sua aptidão física, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Vice-Presidente da Federação Portuguesa de Ciclismo, *Orlando Daniel das Neves*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Ciclismo, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 37 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional, de acordo com os critérios aprovados pela assembleia geral da Federação.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

6000 contos no acto da assinatura deste contrato;
4500 × 6 = 27 000 contos nos meses de Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro;
4000 contos no mês de Novembro;

b) Participar o pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;

c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;

c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;

d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;

e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Vice-Presidente da Federação Portuguesa de Ciclismo, *Orlando Daniel das Neves*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e pelo presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Columbofilia, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 1 300 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas no âmbito regional.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:
- 400 contos no acto da assinatura deste contrato;
 - 500 contos no mês de Maio;
 - 400 contos no mês de Julho;

- b) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;

- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Columbofilia, *Gaspar Benedito Vila Nova*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Corfebol, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 850 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares, tendo em atenção as seguintes finalidades:

Funcionamento normal — 750 000\$;
Comparticipação no pagamento das despesas de viagem relativas à participação do Sangalhos Desportivo Clube na Taça dos Clubes Campeões Europeus — 100 000\$00.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas no âmbito regional.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:
- 300 contos no acto da assinatura deste contrato;
 - 300 contos no mês de Maio;
 - 250 contos no mês de Julho;

- b) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:
- Programa de actividades (anual);
 - Projecto orçamental (anual);
 - Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;
- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Corfebol, *Mário Godinho*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Esgrima, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 38 500 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com a cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:
- 7500 contos no acto da assinatura deste contrato;
 - 3000 contos no mês de Maio;
 - 4500 contos no mês de Junho;
 - 4000 × 3 = 12 000 contos nos meses de Julho, Agosto e Outubro;
 - 6000 contos no mês de Setembro;
 - 3500 contos no mês de Novembro;
 - 2000 contos no mês de Dezembro;

- b) Comparticipar o pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;
- c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

- Programa de actividades (anual);
- Projecto orçamental (anual);
- Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
- Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Esgrima, *Joaquim Chito Rodrigues*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Full-Contact, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para

o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 3 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares, tendo em vista as seguintes finalidades:

2300 contos para apoiar o funcionamento regular;
700 contos para participar as despesas com a participação na Taça da Europa a realizar na Suíça.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas no âmbito regional.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

1000 contos no acto da assinatura deste contrato;
1000 contos no mês de Maio;
1000 contos no mês de Julho;

b) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;

c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;

d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;

e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — Pelo Presidente da Federação Portuguesa de Full-Contact, (*Assinatura ilegível*.)

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Futebol de Salão, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 4 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas no âmbito regional.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

1500 contos no acto da assinatura deste contrato;
1500 contos no mês de Maio;
1000 contos no mês de Julho;

b) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;

c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;

d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;

e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª**Revisão e cessação do contrato**

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — Pelo Presidente da Federação Portuguesa de Futebol de Salão, (*Assinatura ilegível*.)

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Ginástica, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª**Período de vigência do contrato**

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª**Comparticipação financeira**

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 55 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares, tendo em vista as seguintes finalidades:

- 48 000 contos para apoiar o funcionamento normal;
- 5000 contos para custear parte das despesas efectuadas com a organização do Campeonato da Europa de Ginástica Rítmica realizado em Lisboa no ano transacto;
- 2000 contos para participação nos encargos da fase de arranque relativa à preparação do festival EUROGYM, a ter lugar em Lisboa no ano de 1993.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional de acordo com os critérios aprovados pela assembleia geral da Federação.

Cláusula 4.ª**Direitos e obrigações das partes contratantes**

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:
 - 13 000 contos no acto da assinatura deste contrato;
 - 8500 × 3 = 25 500 contos nos meses de Maio, Julho e Agosto;
 - 11 000 contos no mês de Junho;
 - 5500 contos no mês de Setembro;

- Comparticipar o pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;
- Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
 Projecto orçamental (anual);
 Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
 Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
- Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª**Acompanhamento e controlo da execução do contrato**

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª**Revisão e cessação do contrato**

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Ginástica, *Rui Sereno*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Golfe, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª**Período de vigência do contrato**

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª**Comparticipação financeira**

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 12 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional, de acordo com os critérios aprovados pela assembleia geral da Federação.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:
- 3000 contos no acto da assinatura deste contrato;
 - 1500 contos no mês de Maio;
 - 2500 contos no mês de Junho;
 - 2000 × 2 = 4000 contos nos meses de Julho e Agosto;
 - 1000 contos no mês de Outubro;
- b) Participar o pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;
- c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:
- Programa de actividades (anual);
 - Projecto orçamental (anual);
 - Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
 - Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;
- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Golfe, *Mário Marques Pinto*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Halterofilismo, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 29 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares, tendo em vista as seguintes finalidades:

- a) 26 000 contos para apoiar o funcionamento regular;
- b) 3000 contos para apoiar a organização do Campeonato da Europa Feminino, a realizar em Loures.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com a cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:
- 13 200 contos no acto da assinatura deste contrato;
 - 6000 contos no mês de Maio;
 - 5800 contos no mês de Junho;
 - 4000 contos no mês de Julho;

- b) Participar o pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;
- c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

- Programa de actividades (anual);
- Projecto orçamental (anual);
- Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
- Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Halterofilismo, *António Manuel Celorico Moreira*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação representado pelo director-geral dos Desportos e pelo presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Hóquei em Campo, adiante designada abre-

viadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação, de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Complicação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 6 000 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao subsistema da alta competição.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:
- 4000 contos até 15 de Maio;
1000 x 2 = 2000 contos, nos meses de Julho e Setembro;

- b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

- a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto;
- b) Entregar até ao dia 15 de Outubro de 1992 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;
- c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultantes das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;
- d) Verificar o cumprimento, por parte dos praticantes de alta competição, da comprovação da sua aptidão física, nos termos do artigo 30.º do Decreto-lei n.º 257/90, de 7 de Agosto, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Araceli Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Hóquei em Campo, *Aicino Matos Vilar*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Hóquei em Campo, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Complicação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 26 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional, de acordo os critérios aprovados pela assembleia geral da Federação.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:
- 6000 contos no acto da assinatura deste contrato;
5000 contos no mês de Maio;
3000 x 3 = 9000 contos nos meses de Junho, Julho e Outubro;
6000 contos no mês de Agosto;

- b) Participar o pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;
- c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª**Acompanhamento e controlo da execução do contrato**

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª**Revisão e cessação do contrato**

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Hóquei em Campo, *Alcino Matos Vilar*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Hovercraft, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª**Período de vigência do contrato**

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª**Comparticipação financeira**

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 750 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas no âmbito regional.

Cláusula 4.ª**Direitos e obrigações das partes contratantes**

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

250 contos no acto da assinatura deste contrato;
250 contos no mês de Maio;
250 contos no mês de Julho;

b) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª**Acompanhamento e controlo da execução do contrato**

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª**Revisão e cessação do contrato**

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Hovercraft, *Carlos Moreira dos Santos*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Judo, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª**Período de vigência do contrato**

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª**Comparticipação financeira**

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 62 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional de acordo com os critérios aprovados pela assembleia geral da Federação.

Cláusula 4.ª**Direitos e obrigações das partes contratantes**

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

7000 contos no acto da assinatura deste contrato;
5000 contos no mês de Maio;
20 000 contos no mês de Junho;

11 500 contos no mês de Julho;
15 500 contos no mês de Outubro;
3000 contos no mês de Novembro;

- b) Participar o pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;
c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Judo, *Fausto Martins Carvalho*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Nacional de Karaté-Portugal, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 11 500 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas no âmbito regional.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

7000 contos no acto da assinatura deste contrato;
1000 contos no mês de Maio;
3500 contos no mês de Julho;

- b) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;

- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;

- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;

- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Nacional de Karaté-Portugal, *Raul Cerveira*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Lutas Amadoras, adiante designada abreviadamente por Federação, representada

pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 32 500 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares, tendo em vista as seguintes finalidades:

- 31 000 contos para apoiar o funcionamento regular;
- 1000 contos para participar a criação de um fundo de promoção destinado a apoiar os clubes no âmbito do apetrechamento;
- 500 contos para custear as despesas com a aquisição de seis cardiofrequencímetros e um *interface* para o mesmo tipo de aparelho.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional, de acordo com os critérios aprovados pela assembleia geral da Federação.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:
 - 5000 contos no acto da assinatura deste contrato;
 - 4000 contos no mês de Maio;
 - 6000 × 2 = 12 000 contos nos meses de Junho e Novembro;
 - 4500 contos no mês de Julho;
 - 7000 contos no mês de Setembro;
- Comparticipar o pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;
- Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:
 - Programa de actividades (anual);
 - Projecto orçamental (anual);
 - Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
 - Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;
- Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
- Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — Pelo Presidente da Federação Portuguesa de Lutas Amadoras, (*Assinatura ilegível*.)

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Nacional de Motociclismo, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 10 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas no âmbito regional.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:
 - 3000 contos no acto da assinatura deste contrato;
 - 3500 contos no mês de Maio;
 - 3500 contos no mês de Julho;
- Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:
 - Programa de actividades (anual);
 - Projecto orçamental (anual);
 - Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Motociclismo, *Jorge Manuel Pessanha Viegas*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Motonáutica, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 4 500 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas no âmbito regional.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

1500 contos no acto da assinatura deste contrato;
1500 contos no mês de Maio;
1500 contos no mês de Julho;

- b) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);

Projecto orçamental (anual);

Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;

- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;

- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;

- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Motonáutica, *Mário Gonzaga Ribeiro*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Natação, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 90 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares, tendo em vista as seguintes finalidades:

- a) 82 500 contos para apoiar o funcionamento regular;
- b) 5300 contos para apoiar a aquisição de uma viatura, de um marcador electrónico e de material informático;

- c) 2200 contos para custear as despesas motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional, de acordo com os critérios aprovados pela assembleia geral da Federação.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

10 000 contos no acto da assinatura deste contrato;
 10 000 × 3 = 30 000 contos nos meses de Maio, Junho e Outubro;
 15 000 × 3 = 45 000 contos nos meses de Julho, Agosto e Setembro.
 5000 contos no mês de Novembro;

- b) Participar o pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;
 c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
 Projecto orçamental (anual);
 Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
 Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas, nos termos da alínea c) do n.º 1 da cláusula 3.ª;
 c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
 d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
 e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Natação, *Francisco A. Victor Nogueira*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Orientação, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo

seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 6 400 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas no âmbito regional.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

2200 contos no acto da assinatura deste contrato;
 2200 contos no mês de Maio;
 2000 contos no mês de Julho;

- b) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
 Projecto orçamental (anual);
 Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
 c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
 d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
 e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Orientação, *Camilo Lemos Mendonça*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Patinagem, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª**Período de vigência do contrato**

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª**Comparticipação financeira**

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 68 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares, tendo em vista as seguintes finalidades:

- a) 56 000 contos para apoiar o funcionamento regular;
- b) 9000 contos para custear as despesas motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- c) 3000 contos para apoiar as deslocações de equipas que participem em competições europeias de clubes.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional, de acordo com os critérios aprovados pela assembleia geral da Federação.

Cláusula 4.ª**Direitos e obrigações das partes contratantes**

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:
 - 6000 contos no acto da assinatura deste contrato;
 - 8000 contos no mês de Maio;
 - 9000 × 5 = 45 000 contos nos meses de Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro;
 - 5000 contos no mês de Novembro;
 - 4000 contos no mês de Dezembro;

- b) Participar o pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;
- c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:
 - Programa de actividades (anual);
 - Projecto orçamental (anual);
 - Relatório/avaliação, a entregar a 15 de Outubro;
 - Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;
- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas, nos termos da alínea b) do n.º 1 da cláusula 3.ª;
- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes, nos termos da alínea c) do n.º 1 da cláusula 3.ª;

- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª**Acompanhamento e controlo da execução do contrato**

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª**Revisão e cessação do contrato**

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arceino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Patinagem, *José Augusto Baptista d'Assa Castel Branco*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Pentatlo Moderno, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª**Período de vigência do contrato**

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª**Comparticipação financeira**

Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 15 500 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares, tendo em vista as seguintes finalidades:

- a) 14 000 contos para apoiar o funcionamento regular;
- b) 1500 contos para apoiar a aquisição de uma viatura.

Cláusula 4.ª**Direitos e obrigações das partes contratantes**

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com a cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:
 - 1500 contos no acto da assinatura deste contrato;
 - 2000 contos no mês de Maio;
 - 3800 × 2 = 7600 contos nos meses de Junho e Setembro;
 - 4400 contos no mês de Agosto.

- b) Participar no pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;
- c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
 Projecto orçamental (anual);
 Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
 Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Pentatlo Moderno, *José Afonso Antunes Palla*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Pesca Desportiva, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Des-

porto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 10 250 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

3500 contos no acto da assinatura deste contrato;
 3500 contos no mês de Maio;
 3250 contos no mês de Julho;

- b) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
 Projecto orçamental (anual);
 Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;

- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;

- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;

- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Pesca Desportiva, *João Filipe Ribeiro S. Carreira*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Pesca Desportiva de Alto Mar, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª**Período de vigência do contrato**

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª**Comparticipação financeira**

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 4 700 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares, tendo em vista as seguintes finalidades:

- 4500 contos para apoiar o funcionamento regular;
- 200 contos para participar as despesas com a participação do Clube Atlântico da Madalena no I Campeonato do Mundo de Pesca de Mar.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas no âmbito regional.

Cláusula 4.ª**Direitos e obrigações das partes contratantes**

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:
 - 1500 contos no acto da assinatura deste contrato;
 - 1600 contos no mês de Maio;
 - 1600 contos no mês de Julho;

- b) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª**Acompanhamento e controlo da execução do contrato**

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª**Revisão e cessação do contrato**

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arnelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Pesca Desportiva de Alto Mar, *Eduardo Gomes Vicente Cunha*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Râguebi, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª**Período de vigência do contrato**

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª**Comparticipação financeira**

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 54 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional, de acordo com os critérios aprovados pela assembleia geral da Federação.

Cláusula 4.ª**Direitos e obrigações das partes contratantes**

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

11 000 contos no acto da assinatura deste contrato;
7000 contos no mês de Maio;
5000 × 3 = 15 000 contos nos meses de Junho, Julho e Setembro;
3000 contos no mês de Agosto;
6000 × 3 = 18 000 contos nos meses de Outubro, Novembro e Dezembro;

- b) Participar o pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;
- c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;

- f) Participar nos encargos com a administração comum da sede da Federação, sita na Rua da Sociedade Farmacêutica, em Lisboa.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Râguebi, *Raul Fernando Santos Martins*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação representado pelo director-geral dos Desportos e pelo presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Râguebi, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação, de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 10 000 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao sub-sistema da alta competição.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

6000 contos até 15 de Maio;

2000 × 2 = 4000 contos, nos meses de Outubro e Novembro;

- b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

- a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto;

- b) Entregar até ao dia 15 de Outubro de 1992 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;

c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultantes das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;

- d) Verificar o cumprimento, por parte dos praticantes de alta competição, da comprovação da sua aptidão física, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Râguebi, *Raul Fernando Santos Martins*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Remo, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 36 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional, de acordo com os critérios aprovados pela assembleia geral da Federação.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

14 000 contos no acto da assinatura deste contrato;

8000 contos no mês de Maio;

7000 × 2 = 14 000 contos, nos meses de Julho e Outubro;

- b) Participar o pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;
- c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
 Projecto orçamental (anual);
 Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
 Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Remo, *Vítor Manuel Domingos*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e o Comité Internacional de Rink Hokey, adiante designado abreviadamente por Comité, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para a representatividade do Comité no contexto internacional.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro ao Comité, no montante de 4500 contos, para a prossecução do seu programa de actividades.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD, atribuir, de acordo com a cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

1700 contos no acto da assinatura deste contrato;
 1400 contos no mês de Junho;
 1400 contos no mês de Setembro.

2 — Compete ao Comité apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
 Projecto orçamental (anual);
 Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer da comissão revisora de contas e aprovação pela assembleia plenária do Comité.

Cláusula 5.ª

Revisão do contrato

Qualquer modificação ou revisão dos termos ou resultados previstos no programa de desenvolvimento desportivo carece de prévio acordo escrito do outro outorgante, que o poderá condicionar à revisão do presente contrato.

Cláusula 6.ª

Caducidade do contrato

O presente contrato caduca quando, por facto não imputável ao Comité, se torne objectiva e definitivamente impossível de realizar o plano de desenvolvimento que constitui o seu objectivo.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente do Comité Internacional de Rink Hokey, *José Augusto d'Assa Castel Branco*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Squash, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 2 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares, tendo em atenção as seguintes finalidades:

1400 contos para apoiar o funcionamento regular;
 600 contos para participar as despesas com o Campeonato da Europa a realizar em França.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional, de acordo com os critérios aprovados pela assembleia geral da Federação.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- Atribuir a verba indicada no n.º 1 da cláusula anterior no acto da assinatura do contrato-programa;
- Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
- Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Squash, *Filipe Malho Rodrigues*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Surf, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 3 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional, de acordo com os critérios aprovados pela assembleia geral da Federação.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

1000 contos no acto da assinatura deste contrato;
1000 contos no mês de Maio;
1000 contos no mês de Julho;

- Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
- Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Surf, *Adolfo Stuart Reis*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Associação Portuguesa de Taekwon-Do, adiante designada abreviadamente por Associação, representada pelo

seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 1 700 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas no âmbito regional.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

500 contos no acto da assinatura deste contrato;
600 contos no mês de Maio;
600 contos no mês de Julho;

b) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;

c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;

d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;

e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Associação Portuguesa de Taekwon-Do, *Fernando de Jesus*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Ténis, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 27 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional, de acordo com os critérios aprovados pela assembleia geral da Federação.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

11 000 contos no acto da assinatura deste contrato;
2000 × 2 = 4000 contos nos meses de Maio e Novembro;
4000 × 3 = 12 000 contos nos meses de Junho, Agosto e Outubro;

b) Participar o pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;

c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;

c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;

d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;

e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Ténis, *Manuel Cordeiro dos Santos*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O-Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 6.º da Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Ténis, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação, de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 20 000 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao sub-sistema da alta competição.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

10 000 contos até 15 de Maio;
5000 × 2 = 10 000 contos nos meses de Julho e Outubro;

b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto;

b) Entregar até ao dia 15 de Outubro de 1992 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;

c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultantes das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;

d) Verificar o cumprimento por parte dos praticantes de alta competição da comprovação da sua aptidão física, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Ténis, *Manuel Cordeiro dos Santos*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Ténis de Mesa, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 36 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares, tendo em vista as seguintes finalidades:

- 32 500 contos para apoiar o funcionamento regular;
- 1000 contos para reforçar a participação atribuída no âmbito do projecto relativo ao desporto de alta competição;
- 2000 contos para custear as despesas motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- 500 contos para apoiar as deslocações de equipas que participem em competições europeias de clubes.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional, de acordo com os critérios aprovados pela assembleia geral da Federação.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

12 500 contos no acto da assinatura deste contrato;
3000 contos no mês de Maio;
3000 contos no mês de Junho;
7000 × 2 = 14 000 contos nos meses de Julho e Outubro;
3500 contos no mês de Novembro;

- b) Participar o pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;
- c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas, nos termos da alínea b) do n.º 1 da cláusula 3.ª;
- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes, nos termos da alínea c) do n.º 1 da cláusula 3.ª;
- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa, *Francisco Mário dos Santos Lopes*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Tiro, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 20 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares, tendo em vista as seguintes finalidades:

- a) 17 000 contos para apoiar o funcionamento regular;
- b) 2000 contos para suportar despesas a efectuar no âmbito do enquadramento técnico;
- c) 1000 contos para apoiar o funcionamento da Escola de Tiro situada no Estádio de José de Alvalade, em Lisboa.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INF:

- a) Atribuir, de acordo com a cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

7000 contos no acto da assinatura deste contrato;
1000 contos no mês de Maio;
3000 contos no mês de Junho;
2000 × 2 = 4000 contos nos meses de Julho e Outubro;
5000 contos no mês de Setembro;

- b) Participar o pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;
- c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Tiro, *Guilherme Manuel Carvalho Chitas*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Mi-

nistério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Tiro com Arco, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 16 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

a) Atribuir, de acordo com a cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

5000 contos no acto da assinatura deste contrato;
2000 contos no mês de Maio;
3000 × 3 = 9000 contos nos meses de Julho, Setembro e Outubro;

b) Participar o pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;
c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas, nos termos da alínea b) do n.º 1 da cláusula 3.ª;
c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes, nos termos da alínea c) do n.º 1 da cláusula 3.ª;
d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Tiro com Arco, *Manuel dos Santos Nicolau*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 14 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

a) Atribuir, de acordo com a cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

3500 contos no acto da assinatura deste contrato;
3500 × 3 = 10 500 contos nos meses de Maio, Junho e Setembro;

b) Participar o pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;
c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;

- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça, *José Manuel Geraldes de Oliveira*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação representado pelo director-geral dos Desportos e residente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Trampolins e Desportos Acrobáticos, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação, de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 12 500 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao sub-sistema da alta competição.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

4000 contos até 15 de Maio;
3000×2=6000 contos, nos meses de Julho e Setembro;
2500 contos no mês de Novembro.

- b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

- a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto;
- b) Entregar até ao dia 15 de Outubro de 1992 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;
- c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultantes das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;
- d) Verificar o cumprimento, por parte dos praticantes de alta competição, da comprovação da sua aptidão física, nos termos do artigo 30.º do Decreto-lei n.º 257/90, de 7 de Agosto, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Trampolins e Desportos Acrobáticos, *Luís Filipe T. D. Duarte*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Trampolins e Desportos Acrobáticos, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 22 500 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional, de acordo com os critérios aprovados pela assembleia geral da Federação.

Cláusula 4.ª**Direitos e obrigações das partes contratantes**

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

6000 contos no acto da assinatura deste contrato;
4500 contos no mês de Maio;
3000 × 3 = 9000 contos nos meses de Junho, Julho e Setembro;

b) Participar o pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;

c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;

c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;

d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;

e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª**Acompanhamento e controlo da execução do contrato**

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª**Revisão e cessação do contrato**

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Trampolins e Desportos Acrobáticos, *Luis Filipe T. D. Duarte*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação de Triatlo de Portugal, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª**Período de vigência do contrato**

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª**Comparticipação financeira**

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 1 500 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares, tendo em vista as seguintes finalidades:

- a) Apoiar o funcionamento regular;
- b) Participar as despesas com a participação no congresso da ETU a realizar na Bélgica;
- c) Suportar os custos com a aquisição de equipamento técnico;
- d) Custear as despesas com a aquisição de uma viatura.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas no âmbito regional.

Cláusula 4.ª**Direitos e obrigações das partes contratantes**

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

500 contos no acto da assinatura deste contrato;
500 contos no mês de Maio;
500 contos no mês de Julho;

b) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;

c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;

d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;

e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª**Acompanhamento e controlo da execução do contrato**

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª**Revisão e cessação do contrato**

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação de Triatlo de Portugal, *Paulo Cavaleiro*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Vela, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª**Período de vigência do contrato**

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª**Comparticipação financeira**

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 46 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares, tendo em vista as seguintes finalidades:

- a) 30 000 contos para apoiar o funcionamento regular;
- b) 16 000 contos para reforço do Fundo de Promoção da Vela.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional, de acordo com os critérios aprovados pela assembleia geral da Federação.

Cláusula 4.ª**Direitos e obrigações das partes contratantes**

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

20 000 contos no acto da assinatura deste contrato;
10 000 contos no mês de Maio;
5000 contos no mês de Junho;
3000 contos no mês de Julho;
8000 contos no mês de Outubro;

- b) Participar o pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;
- c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;

- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª**Acompanhamento e controlo da execução do contrato**

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª**Revisão e cessação do contrato**

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Vela, *António Roquete*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Voleibol, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação, de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva.

Cláusula 2.ª**Período de vigência do contrato**

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª**Comparticipação financeira**

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 15 000 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao sub-sistema da alta competição.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto.

Cláusula 4.ª**Direitos e obrigações das partes contratantes**

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

7000 contos até 15 de Maio;
4000x2=8000 contos nos meses de Setembro e Novembro;

- b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

- a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato

e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto;

- b) Entregar até ao dia 15 de Outubro de 1992 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;
- c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultantes das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;
- c) Verificar o cumprimento por parte dos praticantes de alta competição da comprovação da sua aptidão física, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Voleibol, *Rolando Nunes de Sousa*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Voleibol, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

2 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 137 000 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares, tendo em vista as seguintes finalidades:

- a) 85 000 contos para apoiar o funcionamento regular;
- b) 10 000 contos para suportar parte dos encargos havidos com a organização do Campeonato do Mundo da Juventude realizado nas cidades de Lisboa e do Porto;
- c) 33 000 contos para custear as despesas motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- d) 9000 contos para apoiar as deslocações de equipas que participem em competições europeias de clubes.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional, de acordo com os critérios aprovados pela assembleia geral da Federação.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:
 - 46 000 contos no acto da assinatura deste contrato;
 - 14 000 × 4 = 56 000 contos nos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto;
 - 20 000 contos no mês de Setembro;
 - 15 000 contos no mês de Outubro;
- b) Participar no pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;
- c) Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- a) Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:
 - Programa de actividades (anual);
 - Projecto orçamental (anual);
 - Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
 - Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;
- b) Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas, nos termos da alínea b) do n.º 1 da cláusula 3.ª;
- c) Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes, nos termos da alínea c) do n.º 1 da cláusula 3.ª;
- d) Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- e) Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Voleibol, *Rolando Nunes de Sousa*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Contrato-programa

De acordo com o artigo 34.º da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), e do regime previsto no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Xadrez, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para

o desenvolvimento das actividades regulares, por parte da Federação, nomeadamente das áreas técnica, de formação, administrativa e apetrechamento.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 19 250 000\$, para a prossecução do seu programa de actividades regulares, tendo em vista as seguintes finalidades:

- 17 250 contos para apoiar o funcionamento regular;
- 1500 contos para apoiar a participação nas Olimpíadas a realizar nas Filipinas;
- 500 contos para suportar despesas de representação no País e no estrangeiro, nomeadamente as decorrentes das reuniões do executivo e congresso da FIDE.

2 — Compete à Federação definir os apoios financeiros referentes ao desenvolvimento das actividades regulares promovidas pelas associações de âmbito regional, de acordo com os critérios aprovados pela assembleia geral da Federação.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da DGD/INFD:

- Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

4500 contos no acto da assinatura deste contrato;
1750 contos no mês de Maio;
3000 × 3 = 9000 contos nos meses de Junho, Julho e Outubro;
2500 contos no mês de Setembro;
1500 contos no mês de Novembro;

- Comparticipar o pagamento do enquadramento técnico para apoio às actividades a promover pela Federação;
- Apoiar as acções de formação de técnicos desportivos, de árbitros e de dirigentes.

2 — Compete à Federação:

- Apresentar à Direcção-Geral dos Desportos os seguintes instrumentos de gestão:

Programa de actividades (anual);
Projecto orçamental (anual);
Relatório/avaliação, a entregar até 15 de Outubro;
Relatório final (actividades e contas), a entregar no 1.º trimestre de 1993, com o parecer do conselho fiscal e aprovação pela assembleia geral;

- Custear as despesas a efectuar com as viagens motivadas por deslocações desportivas para as Regiões Autónomas;
- Apoiar as deslocações de equipas para a participação em competições europeias de clubes;
- Custear as despesas com as deslocações ao estrangeiro para participar em reuniões, conferências ou outras actividades de representação federativa, bem como suportar os encargos resultantes da organização em Portugal daquelas realizações;
- Suportar os custos com as requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;
- Comparticipar nos encargos com a administração comum das sedes da Federação e da Associação de Xadrez de Lisboa, sitas na Rua da Sociedade Farmacêutica, em Lisboa.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e controlo da execução deste contrato rege-se pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato rege-se pelo disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Lisboa, 22 de Abril de 1992. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional do Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Xadrez, *Joaquim Durão*.

(Dispensado o visto do TC.)

Homologo.

22-4-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

1.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Faz-se público que no 1.º Juízo Correccional de Lisboa, 2.ª Secção, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular), registado sob o n.º 10 046/91/L/LSB, que o Ministério Público move contra a arguida Ana Maria Almeida da Costa Ferreira, nascida em 24-12-41, filha de Raul da Costa Ferreira e de Aurora Maria Assunção Almeida, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, divorciada, titular do bilhete de identidade n.º 6019097, de 2-2-87, do Arquivo de Identificação de Lisboa, residente que foi na Rua de Garcia de Horta, 46, 6.º, Damaia, por haver cometido um crime de introdução em lugar vedado ao público previsto e punido pelo art. 177.º do Código Penal e um crime de coacção contra um funcionário, previsto e punido pelo art. 384.º, n.º 1, do Código Penal.

Por despacho proferido em 9-7-92, nos autos acima referidos, declara-se a arguida Ana Maria Almeida da Costa Ferreira, acima identificada, contumaz.

Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente.

Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal).

13-7-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando dos Santos Encarnação*.

Anúncio. — Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por este Juízo e Secção, correm termos uns autos de processo comum, registados sob o n.º 8759/90, que o Ministério Público move contra Vítor Manuel dos Santos Teixeira, solteiro, mecânico de automóveis, filho de José Gabriel da Silva Teixeira e de Maria Fernanda Rodrigues dos Santos, nascido em 1-7-56, natural de Odivelas, Loures, titular do bilhete de identidade n.º 7212607, de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Alvito, 109, porta 4, Lisboa, por haver cometido o crime, previsto e punido no art. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27 (cheque sem provisão), foi o mesmo, por despacho de 14-7-92, declarado contumaz.

Os ulteriores termos do processo ficarão suspensos até à apresentação do arguido, caducando logo que este se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

Nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, de acordo com o disposto no n.º 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal, foi decretada a proibição de o arguido obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

14-7-92. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — Pelo Escrivão, *Olívia Mendonça*.

Anúncio. — Alberto António Moreira Mira, juiz de direito do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 3.ª Secção, faz saber que nos autos de processo comum n.º 10 526/91, deste Juízo e Secção, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Pedro Alves Borba da Silva, filho de Diamantino Luís Magalhães Henriques da Silva e de Lucília da Nazaré Alves Borba, natural de Penha de França, Lisboa, nascido em 19-6-57, casado, guarda-nocturno, titular do bilhete de identidade n.º 7620583, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua

de Pedro Galego, 6, 1.º, direito, Santo António dos Cavaleiros, Loures, por haver cometido o crime, previsto e punido nos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 13-7-92, declarada caduca, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, a declaração de contumácia de 16-3-92.

15-7-92. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — A Escriurária Judicial, *Olívia Mendonça*.

4.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Afonso Henrique Cabral Ferreira, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 20 414/90-D-LSB, em que o Ministério Público deduziu acusação contra Estrela Brites de Oliveira, filha de José Caetano de Oliveira e de Margarida da Conceição Brites, nascida em São Julião da Figueira da Foz, aos 3-8-58, portadora do bilhete de identidade n.º 6428098, de 26-11-85, com última residência conhecida na Rua de Gil Vicente, 25, 3.º, esquerdo, Queijas, Carnaxide, mas actualmente em parte incerta, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27 (o último dos quais na redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9), por despacho de 13-7-92 o Tribunal declarou a arguida contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.º A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1);
- 2.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1);
- 3.º A proibição de a arguida obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado, autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias de registo civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

Tais consequências mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

14-7-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

5.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 222/91, em que o Ministério Público deduziu acusação contra Maria Manuela Caldeira de Sousa, solteira, comerciante, natural do Crato, Portalegre, nascida em 27-12-47, filha de Abílio Marques de Sousa e de Lucília da Rosa Caldeira, portadora do bilhete de identidade n.º 4542094, de 23-5-89, de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Carvalho Araújo, 2, 3.º, A, Damaia, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 14-7-92 o tribunal declarou a arguida contumaz nos termos do Código do Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.º A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1);
- 2.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1);
- 3.º A proibição de a arguida obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado, autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias de registo civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

14-7-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima Abrantes*.

Anúncio. — José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, 3.ª Secção, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 416/89, que o Ministério Público move contra Maria Margarida de Bianchi Eliseu, filha de José Adolfo Pinto Eliseu e de Maria Clara Santos de Bianchi Pinto Eliseu, natural da Sé, Funchal, nascida em 23-2-56, solteira, secretária, portadora do bilhete de identidade n.º 4719674, de 27-7-82, com última residência conhecida na Rua dos Cegos, 25, Lisboa, a quem são imputados dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 13-7-92, proferido nos autos acima indicados, foi declarada a cessação de contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, uma vez que foi declarado prescrito o procedimento criminal.

13-7-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima Abrantes*.

1.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito no 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 17-6-92, exarado nos autos de processo comum n.º 705/91, que corre termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Carlos Alberto das Dores Albano Barra, divorciado, director comercial, nascido em 3-6-42, na freguesia de Santa Isabel, do concelho de Lisboa, filho de Eduardo Albano Barra e de Filomena da Dores Barra, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua de D. Jerónimo Osório, 29, 1.º, direito, Lisboa, titular do bilhete de identidade n.º 208846, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 3-4-86, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção do mesmo, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo arguido após esta declaração e ainda a proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, carta de condução e certidões nos registos civil, predial, comercial e de automóveis.

17-6-92. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — Pela Escrivã de Direito, *Belisa Moreno*.

Anúncio. — Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito no 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 10-7-92, exarado nos autos de processo comum n.º 972/91, que corre termos pela 3.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Armanda Manuel da Silva Alves, casada, doméstica, nascida em 7-11-52, na freguesia de Miragaia, Porto, filha de Maria da Silva Alves de Oliveira, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua do Arainho, 485, Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, titular do bilhete de identidade n.º 3889568, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 17-8-89, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção da mesma, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela mesma arguida após esta declaração e ainda a proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, carta de condução e certidões nos registos civil, predial, comercial e de automóveis.

14-7-92. — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

2.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 21-4-92, proferido nos autos de processo comum com tribunal singular n.º 326-A/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move a António Gomes Ribeiro, casado, comerciante, nascido em 28-5-51, em Gondar, Amarante, filho de Fernando Ribeiro e de Maria Amélia Gomes Leite, titular do bilhete de identidade n.º 825762, emitido em 8-1-87 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de David Correia da Silva, 41, 1.º, Rio Tinto, pela prática do crime de jogo ilí-

cito, previsto e punido pelo art. 4.º, al. g), do Dec.-Lei 422/89, de 2-12, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 25-6-92.

8-7-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Ana Paula Campos*.

Anúncio. — Manuel Cardoso Miguez Garcia, juiz de direito, faz saber que, pela 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional do Porto, correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 726/90, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Manuel Paulo Martins Sá Pinheiro, casado, motorista, nascido em 26-12-62, natural de Massarelos, Porto, filho de Armando dos Anjos Sá Pinheiro e de Maria Alice Martins Pinheiro, residente na Rua de 9 de Abril, 348, casa 5, Porto, nos quais é indiciado de haver cometido o crime de ofensas corporais simples, previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal, nos quais, por despacho de 8-7-92, foi declarada sem efeito a contumácia aplicada ao arguido, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal.

9-7-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Escriurário, *Amador Duarte Brito Afonso*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 7-7-92, proferido nos autos de processo comum com tribunal singular n.º 746/90, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Carlos Manuel Martins Rigueiras, casado, comerciante, nascido em 6-10-64, em Santa Maria Maior, Chaves, filho de Luís Gonzaga Martins Rigueiras e de Conceição Batista Martins, titular do bilhete de identidade n.º 7106624, emitido em 8-10-87 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Bairro do Caneiro, 5400 Chaves, ao qual é imputado o crime de detenção de estupefacientes para consumo, previsto e punido pelo art. 36.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 430/83, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, cit., n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, cit., n.º 1); inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução, e de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, cit., n.º 3).

9-7-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Manuel Cardoso Miguez Garcia, juiz de direito, faz saber que, pela 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional do Porto, correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 442/91, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Luís Ferreira de Carvalho, casado, comerciante, nascido em 2-12-39, natural de Mouriz, Paredes, filho de Joaquim Nunes Carvalho e de Idalina Ferreira Alves, residente no lugar de Santiago, Rebordosa, Paredes, nos quais é indiciado de haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, nos quais, por despacho de 8-7-92, foi declarada sem efeito a contumácia aplicada ao arguido, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal.

9-7-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Escriurário, *Amador Duarte Brito Afonso*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 4-7-92, proferido nos autos de processo comum com tribunal singular n.º 230/92, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Cristina Maria e Castro Cardoso Silva, casada, comerciante, nascida em 18-6-67, em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filha de Fernando Bizarro Cardoso e de Isolina de Lurdes e Castro Cardoso, titular do bilhete de identidade n.º 8212047, emitido em 13-1-86 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no largo de Freire Eugénio Trigueiros, 5 e 6, 2560, Torres Vedras, à qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último preceito com a redacção que lhe foi introduzida

pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, cit., n.º 1, tem para a arguida as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após a presente declaração (art. 337.º, cit., n.º 1); inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução, e de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, cit., n.º 3).

9-7-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 3-7-92, proferido nos autos de processo comum com tribunal singular n.º 232/92, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Vieira Teixeira, casado, pedreiro, nascido em 25-8-65, em Lomba, Amarante, filho de Manuel Teixeira e de Maria Adelaide Moreira Vieira, titular do bilhete de identidade n.º 9530938/1, emitido em 2-11-90 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Boavista, Cepelos, 4600 Amarante, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, cit., n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, cit., n.º 1); inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução, e de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, cit., n.º 3).

9-7-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 4-7-92, proferido nos autos de processo comum com tribunal singular n.º 357/92, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Américo de Lima Azevedo Silva, casado, comerciante, nascido em 23-2-53, em Santo Ildefonso, Porto, filho de José Azevedo da Silva e de Maria Júlia Pinheiro de Lima, titular do bilhete de identidade n.º 8506299, emitido em 22-6-90 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Real de Cima, ordem 4620, Lousada, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, cit., n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, cit., n.º 1); inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução, e de efectivar registos nas conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, cit., n.º 3).

9-7-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA FRANCA
DE XIRA

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2469/90, que corre termos na referida Secção e Juízo, em que o Ministério Público move contra o arguido Evelize Magno Ferreira Silva, filho de Américo Costa Ferreira e de Henriqueta Magno Ferreira, natural de Moçambique, nascido em 18-2-69, com residência conhecida no Olival Fora, torre, 12, 7.º, direito, Bairro Icesa, Vialonga, foi declarada caduca a declaração de contumácia do mesmo, cessando por isso os efeitos a que aludem os arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, em virtude de o crime de cheque sem provisão ter sido despenalizado por despacho de 23-4-92, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal.

13-5-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre.* — O Funcionário, *Vitor Manuel Alves Estevinha.*

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2475/90, que corre termos na referida Secção e Juízo, em que o Ministério Público move contra o arguido António Chitas, filho de João Justino e de Ana Rosa, natural de Benavente, nascido em 29-5-27, com última residência conhecida no Casal A do Parceiro, 1, Rondulha, Vila Franca de Xira, foi declarada caduca a declaração de contumácia do mesmo, cessando por isso os efeitos a que aludem os arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, em virtude de o crime de cheque sem provisão ter sido despenalizado por despacho de 23-4-92, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal.

13-5-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre.* — A Funcionária, *Maria de Lurdes Morais.*

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2494/90, que corre termos na referida Secção e Juízo, em que o Ministério Público move contra o arguido Mário Carmona Esteves, filho de Fernando Mendes Esteves e de Maria Luísa Conceição Carmona, natural de Lisboa, nascido em 24-1-48, com a última residência conhecida na Rua do 1.º de Maio, 94, São João das Lampas, Sintra, foi declarada caduca a declaração de contumácia do mesmo, cessando por isso os efeitos a que aludem os arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, em virtude de o crime de cheque sem provisão ter sido despenalizado por despacho de 23-4-92, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal.

13-5-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre.* — A Funcionária, *Maria de Lurdes Morais.*

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2523/90, que corre termos na referida Secção e Juízo, em que o Ministério Público move contra o arguido João Carlos Vieira, filho de José Vieira e de Aurora Elete, natural de São Cristóvão e São Lourenço, Porto, nascido em 24-3-52, com residência conhecida na Rua do Calvário, 24, Almansil, Loulé, foi declarada caduca a declaração de contumácia do mesmo, cessando por isso os efeitos a que aludem os arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, em virtude de o crime de cheque sem provisão ter sido despenalizado por despacho de 23-4-92, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal.

13-5-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre.* — O Funcionário, *Vitor Manuel Alves Estevinha.*

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2656/91, que corre termos na referida Secção e Juízo, em que o Ministério Público move contra o arguido António Joaquim Santos Rodrigues, filho de José Manuel Rodrigues e de Maria José Neves Santos, natural de Pinhal Novo, Palmela, nascido em 14-7-62, com a última residência conhecida na Rua do Sargento Armando Monteiro Ferreira, lote 124, 2.º direito, Lisboa, foi declarada caduca a declaração de contumácia do mesmo, cessando por isso os efeitos a que aludem os arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, em virtude de o crime de cheque sem provisão ter sido despenalizado por despacho de 23-4-92, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal.

13-5-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre.* — O Funcionário, *Vitor Manuel Alves Estevinha.*

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca

de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 3052/91, que corre termos na referida Secção e Juízo, em que o Ministério Público move contra o arguido Agostinho Encarnação Henriques, filho de José Henriques Júnior e de Maria Encarnação, natural de Santa Eufémia, Leiria, nascido em 10-4-46, com residência conhecida no Vale Garcia, Santa Eufémia, em Lisboa, foi declarada caduca a declaração de contumácia do mesmo, cessando por isso os efeitos a que aludem os arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, em virtude de o crime de cheque sem provisão ter sido despenalizado por despacho de 23-4-92, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal.

13-5-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre.* — O Funcionário, *Vitor Manuel Alves Estevinha.*

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 3089/91, que corre termos na referida Secção e Juízo, em que o Ministério Público move contra o arguido Amaralis Gabriel Nunes Esteves, filho de Manuel Casimiro Nunes e de Maria Bento Gabriel, natural de Avis, nascido em 5-10-55, com residência conhecida no Bairro do Fundo de Fomento, lote 6, rés-do-chão, esquerdo, Alverca, foi declarada caduca a declaração de contumácia do mesmo, cessando por isso os efeitos a que aludem os arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, em virtude de o crime de cheque sem provisão ter sido despenalizado por despacho de 23-4-92, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal.

13-5-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre.* — A Funcionária, *Maria de Lurdes Morais.*

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (colectivo) n.º 3572/91, que corre termos na referida Secção e Juízo, em que o Ministério Público move contra o arguido Leandro Jorge Amaral Sequeira Rosa, solteiro, servente, nascido em 16-1-65, filho de Francisco Sequeira Rosa e de Irene da Conceição Barros Amaral Rosa, natural da freguesia de Alverca, e com última residência conhecida em Casal do Vinho, Arcena Grande, Alverca, por haver cometido o crime de violação, previsto e punido nos termos do art. 202.º, n.º 1 do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por despacho proferido em 24-4-92, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Inibição de obter certificados de registo criminal, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e outros (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

Para constar se passou o presente e outros de igual teor que serão igualmente afixados.

15-5-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre.* — A Escrivã-adjunta, *Maria da Conceição Oliveira.*

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2190/90, que corre termos na referida Secção e Juízo, em que o Ministério Público move contra a arguida Natália Jesus Vieira Sordero Mourão Barata, filha de Jesus Castro Sordero e de Filomena Vieira, natural de Santa Justa, Lisboa, nascido em 1-8-39, com última residência conhecida na Zona 3, Rua Sete, lote 17, rés-do-chão, Tires, foi declarada caduca a declaração de contumácia da mesma, cessando por isso os efeitos a que aludem os arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, em virtude de o crime de cheque sem provisão ter sido despenalizado por despacho de 28-4-92, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal.

13-5-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre.* — O Funcionário, *Vitor Manuel Alves Estevinha.*

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2428/90, que corre termos na referida Secção e Juízo, em que o Ministério Público move contra o arguido Corantino Leopoldo M. Azevedo Cardoso, filho de António Oliveira Azevedo Cardoso e de Teresa Odete Morais Meireles, natural de São Félix da Marinha, Vila Nova de Gaia, nascido em 15-9-51, com residência conhecida na Rua da Estação, 27, rés-do-chão,

Alverca, foi declarada caduca a declaração de contumácia do mesmo, cessando por isso os efeitos a que aludem os arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, em virtude de o crime de cheque sem provisão ter sido despenalizado por despacho de 28-4-92, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal.

13-5-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — A Funcionária, *Maria da Conceição Oliveira*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2405/90, que corre termos na referida Secção e Juízo, em que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Manuel Ferreira Sampaio, filho de António Prata Sampaio e de Maria Alda Ferreira Ascenção, natural de Aldeia Joanes, Fundão, nascido em 21-11-45, com a última residência conhecida na Rua de Vasco da Gama, lote 2738, Quinta do Conde, Barreiro, foi declarada caduca a declaração de contumácia do mesmo, cessando por isso os efeitos a que aludem os arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, em virtude de o crime de cheque sem provisão ter sido despenalizado por despacho de 27-4-92, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal.

13-5-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — O Funcionário, *Vitor Manuel Alves Estevinha*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2408/90, que corre termos na referida Secção e Juízo, em que o Ministério Público move contra a arguida Maria Graça Matos Galvão M. Louro, filha de Francisco Galvão Marques e de Maria Luísa Matos Pio, natural de Cascais, nascido em 2-2-51, com residência conhecida na Expansão Sul, bloco 2, 2.º, direito, São Clemente, Loulé, foi declarada caduca a declaração de contumácia da mesma, cessando por isso os efeitos a que aludem os arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, em virtude de o crime de cheque sem provisão ter sido despenalizado por despacho de 27-4-92, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal.

13-5-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — A Funcionária, *Maria de Lurdes Morais*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2458/90, que corre termos na referida Secção e Juízo, em que o Ministério Público move contra a arguida Maria Piedade Santos Antunes, filha de Joaquim Antunes e de Rosa Verderame Santos, natural de Póvoa de Santa Iria, Vila Franca de Xira, nascida em 1-5-54, com residência conhecida na Quinta da Piedade, lote 9, 7.ª-A, Póvoa de Santa Iria, foi declarada caduca a declaração de contumácia da mesma, cessando por isso os efeitos a que aludem os arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, em virtude de o crime de cheque sem provisão ter sido despenalizado por despacho de 27-4-92, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal.

13-5-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — A Funcionária, *Maria de Lurdes Morais*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2566/91, que corre termos na referida Secção e Juízo, em que o Ministério Público move contra o arguido Paulo Alexandre Filipe Bileu, filho de Joaquim José Sousa Bileu e de Edviges Assunção Filipe Bileu, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, nascido em 1-4-66, com residência conhecida na Rua do Coronel Lobo Costa, 220, 1.º, Morgado, Vialonga, foi declarada caduca a declaração de contumácia do mesmo, cessando por isso os efeitos a que aludem os arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, em virtude de o crime de cheque sem provisão ter sido despenalizado por despacho de 27-4-92, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal.

13-5-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — A Funcionária, *Maria de Lurdes Morais*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2532/91, que corre termos na referida Secção e Juízo, em que o Ministério Público move contra o arguido António Manuel Garcia Quadrado, filho de João António Caracinha Quadrado e de Antónia Maria Ameixeira Garcia Quadrado, natural de Évora, nascido em 8-9-63, com a última residência conhecida na Quinta Piedade, lote 9, 4.º, direito, Póvoa de Santa Iria, foi declarada caduca a declaração de contumácia do mesmo, cessando por

isso os efeitos a que aludem os arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, em virtude de o crime de cheque sem provisão ter sido despenalizado por despacho de 27-4-92, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal.

13-5-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — A Funcionária, *Maria da Conceição Oliveira*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2616/91, que corre termos na referida Secção e Juízo, em que o Ministério Público move contra a arguida Natália Jesus Vieira Sordeiro Mourão Barata, filho de Jesus Castro Sordeiro e de Filomena Vieira, natural da freguesia de Santa Justa, em Lisboa, nascido em 1-8-39, com residência na Zona 3, Rua Sete, lote 17, rés-do-chão, Tires, foi declarada caduca a declaração de contumácia da mesma, cessando por isso os efeitos a que aludem os arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, em virtude de o crime de cheque sem provisão ter sido despenalizado por despacho de 27-4-92, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal.

13-5-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — O Funcionário, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2617/91, que corre termos na referida Secção e Juízo, em que o Ministério Público move contra os arguidos Sebastião Raul Dias, filho de Albino Freire Martins e de Maria Cândida Dias, natural de Alvoço das Várzeas, Oliveira do Hospital, nascido em 3-2-20, e Maria Augusta Silva, filha de Manuel da Silva e de Maria da Glória Silva, natural de Braga, nascida em 2-5-21, ambos com a última residência conhecida na Rua de Eduardo Frutuoso Gaio, 18, 3.º, esquerdo, Agualva-Cacém, foram declaradas caducas as declarações de contumácia dos mesmos, cessando por isso os efeitos a que aludem os arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, em virtude de o crime de cheque sem provisão ter sido despenalizado por despacho de 27-4-92, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal.

13-5-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — A Funcionária, *Maria da Conceição Oliveira*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2773/91, que corre termos na referida Secção e Juízo, em que o Ministério Público move contra o arguido Alberto Fernando Patrício Costa Meixeiro, filho de Dialberto Costa Meixeiro e de Natália Lúcia Patrício, natural de Póvoa da Isenta, Santarém, nascido em 12-7-64, com residência conhecida na Rua de Adriano Correia Oliveira, 1-B, Vale Figueira, Sacavém, foi declarada caduca a declaração de contumácia do mesmo, cessando por isso os efeitos a que aludem os arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, em virtude de o crime de cheque sem provisão ter sido despenalizado por despacho de 27-4-92, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal.

13-5-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — A Funcionária, *Maria de Lurdes Morais*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2881/91, que corre termos na referida Secção e Juízo, em que o Ministério Público move contra o arguido Mário Fernando Sousa Rodrigues, filho de Mário Barbosa Rodrigues e de Noémia Jesus Sousa, natural de Castanheira, Vila Franca de Xira, nascido em 13-10-49, com a última residência conhecida no Bom Retiro, lote 53, 3.º, esquerdo, Vila Franca de Xira, foi declarada caduca a declaração de contumácia do mesmo, cessando por isso os efeitos a que aludem os arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, em virtude de o crime de cheque sem provisão ter sido despenalizado por despacho de 27-4-92, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal.

13-5-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — A Funcionária, *Maria de Lurdes Morais*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2904/91, que corre termos na referida Secção e Juízo, em que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Pires Ribeiro, filho de José Lopes Ribeiro e de Maria de Lurdes Pires, natural da freguesia do Socorro, em Lisboa, nascido em 2-2-52, com a última residência conhecida

na Urbanização de Arneiro Corvos, lote 43, rés-do-chão, direito, Samora Correia, foi declarada caduca a declaração de contumácia da mesma, cessando por isso os efeitos a que aludem os arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, em virtude de o crime de cheque sem provisão ter sido despenalizado por despacho de 27-4-92, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal.

13-5-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — A Funcionária, *Maria de Lurdes Moraes*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila França de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2563/91, que corre termos na referida Secção e Juízo, em que o Ministério Público move contra Amaral Gabriel Nunes Esteves, filho de Manuel Casimiro Nunes e de Maria Bento Gabriel, natural de Avis, nascido em 15-10-55, com residência conhecida na Rua da Liberdade, lote 6, cave, esquerda, Bom Sucesso, Alverca, foi declarada caduca a declaração de contumácia do mesmo, cessando por isso os efeitos a que aludem os arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, em virtude de o crime de cheque sem provisão ter sido despenalizado por despacho de 27-4-92, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal.

14-5-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — O Funcionário, *Vitor Manuel Alves Estevinha*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila França de Xira, faz saber que por despacho de 7-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 4097/91, pendentes na referida Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra Maria Helena Ponte Carreiro, solteira doméstica, nascida em 17-9-61, natural dos Açores, filha de Miguel Carreiro e de Maria de Lurdes Carreiro, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida em Arrifes, Ponta Delgada, Açores, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a situação de contumácia, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

14-5-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — A Escrivã-Adjunta, *Célia Nicolau*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMILIÇÃO

Anúncio. — Faz-se saber que, pela 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, nos autos de processo comum (singular) n.º 23/90, que o Ministério Público move contra o arguido Jorge Joaquim Fernandes de Cerveira Pinto, casado, industrial, natural, da freguesia de Cedofeita, Porto, onde nasceu em 30-12-38, filho de Jorge Eduardo Santos Silva de Cerveira Pinto e de Maria de Jesus Fernandes de Cerveira Pinto, com última residência conhecida na Avenida de 25 de Abril, 336, cave, Vila Nova de Famalicão, de que, por despacho de 24-4-92, foi declarada a cessação da contumácia, em que se encontrava por despacho de 30-9-91, proferido nestes autos e publicado no DR, 2.º, 254, de 5-11-91.

27-4-92. — A Juíza de Direito, *Ana Rosa Martins*. — O Escriutário, *António Indício Nobre Alves*.

Anúncio. — Faz-se saber que pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 1099/92, pendentes da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria de Fátima Trigo, casada, comerciante, nascida em 28-5-45, natural da freguesia de Condelo, concelho de Murça, filha de Manuel Joaquim Trigo e de Laura de Jesus Catarina Ilabali com última residência conhecida na Rua do Alentejo, 87, 1.º, direito, em Baixa da Banheira, Barreiro, por haver indícios desta arguida ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho de 28-4-92, declarada contumaz, e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal).

29-4-92. — O Juiz de Direito, *Pedro Emérico Soares*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Peixoto Fernandes*.

Anúncio. — Faz-se saber que pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 1351/92, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido

Ilídio Augusto Quintas Lopes, casado, comerciante, nascido em 23-7-53, natural da freguesia de Lagoaça, concelho de Espada à Cinta, filho de Abílio Augusto Lopes e de Lucília de Jesus Quintas, com última residência conhecida no lugar e freguesia de Sapiães, concelho e comarca de Botiças, por haver indícios desta arguida ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 28-4-92, declarado contumaz, e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal).

29-4-92. — O Juiz de Direito, *Pedro Emérico Soares*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Peixoto Fernandes*.

Anúncio. — Faz-se saber que pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 1052/91, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Cândida Alves Aires dos Reis Marques Ribeiro, casada, industrial, nascida em 4-9-56, filha de António Cardoso Aires Reis e de Maria Álvares Ferreira Alves, natural de Póvoa de Lanhoso, com última residência conhecida na Avenida de Londres, 540, sala 502, Guimarães, por haver indícios de ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho de 28-4-92, declarada contumaz e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal).

6-5-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Vieira e Cunha*. — A Oficial de Justiça, *Maria Elisa Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 665/91, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Óscar Oruesagasti Soraluze, portador da C. R. 00210, emitida em 7-4-88, pelo Arquivo de Identificação do Porto, sócio gerente da sociedade comercial denominada Bermai-Ajuda ao Automobilista, L.ª, com sede na Rua de Pascoal de Melo, 3, em Lisboa, onde teve a sua última residência conhecida, por haver indícios deste arguido ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 29-4-92, declarado contumaz e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º e 337.º do Código de Processo Penal).

6-5-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Vieira e Cunha*. — A Oficial de Justiça, *Maria Elisa Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 232/90, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Luísa Maria Guedes Paradela Reis, casada, nascida em 4-8-65, filha de Luís Rodrigues Paradela e de Adelino Araújo Guedes Rodrigues, natural de Rio Torto, comarca de Valpaços, com última residência conhecida na Rua de Santa Catarina, 744, 2.º, Porto, por haver indícios de ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho de 30-4-92, declarada contumaz e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal).

6-5-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Vieira e Cunha*. — A Oficial de Justiça, *Maria Elisa Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 1162/91, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel Armando de Matos Silva, casado, industrial, portador do bilhete de identidade n.º 1074088, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 17-2-84, natural da freguesia do Socorro, em Lisboa, filho de Armando Rodrigues da Silva e Dinorah Matos, com última residência conhecida em Bom Sucesso, Prado, comarca de Vila Verde, por haver indícios de ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão,

previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 30-4-92, declarado contumaz e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal).

6-5-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Vieira e Cunha*. — A Oficial de Justiça, *Maria Elisa Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 28-4-92, proferido nos autos de processo comum n.º 279/91 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o Ministério Público move contra o arguido José António Castro Rodrigues Pereira, casado, industrial, filho de António Almeida Pereira e de Maria Alice Castro Rodrigues, nascido em 25-6-62, natural de São Jorge de Selho, Guimarães, portador do bilhete de identidade n.º 5952542, emitido em 13-3-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no Lugar de Carreira, antas, Vila Nova de Famalicão, por ter cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, als. a) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua detenção ou à sua apresentação em juízo e, ainda, a anulabilidade dos seus negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, bem assim como a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, certidões ou registos nas conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, Centro de Identificação Civil e Criminal e cartórios notariais.

6-5-92. — A Juíza de Direito, *Ana Rosa Martins*. — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Augusto Ferreira Dinis*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 30-4-92, proferido nos autos de processo comum n.º 373/91, da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o Ministério Público move contra o arguido António José Carvalho Tavares, casado, industrial, filho de Ernesto da Silva Tavares e de Lúcia de Carvalho, nascido em 4-7-56, natural de Calendário, Vila Nova de Famalicão, portador do bilhete de identidade n.º 3459704, emitido em 5-8-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Avenida do Barão da Trovisqueira, 367, 4.º, esquerdo, Vila Nova de Famalicão por ter cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, als. a) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua detenção ou à sua apresentação em juízo e, ainda, a anulabilidade dos seus negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, bem assim como a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, certidões ou registos nas conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, Centro de Identificação Civil e Criminal e cartórios notariais.

6-5-92. — A Juíza de Direito, *Ana Rosa Martins*. — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Augusto Ferreira Dinis*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 30-4-92, proferido nos autos de processo comum n.º 658/91, da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o Ministério Público move contra o arguido José Custódio de Matos Freitas, casado, industrial, filho de José de Freitas e de Maria Emília Baptista de Matos, nascido em 27-1-31, natural de Caldelas, Guimarães, portador do bilhete de identidade n.º 3415529, emitido em 9-5-72, pelo Arquivo de Identificação do Porto, e com última residência conhecida em Ponte do Pereiro, Póvoa de Lanhoso, por ter cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua detenção ou à sua apresentação em juízo e, ainda, a anulabilidade dos seus negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, bem assim como a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, certidões ou registos nas conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, Centro de Identificação Civil e Criminal e cartórios notariais.

6-5-92. — A Juíza de Direito, *Ana Rosa Martins*. — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Augusto Ferreira Dinis*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 30-4-92, proferido nos autos de processo comum n.º 19/91, da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel António Ferreira da Silva, casado, industrial, filho de António Alves da Silva e de Ilda Ferreira Vago, nascido em 20-4-52, natural de Calendário, Vila Nova de Famalicão, portador do

bilhete de identidade n.º 7287554, emitido em 22-8-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no lugar de Meães, Vilarinho das Cambas, Vila Nova de Famalicão, por ter cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, als. a) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua detenção ou à sua apresentação em juízo e, ainda, a anulabilidade dos seus negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, bem assim como a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, certidões ou registos nas conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, Centro de Identificação Civil e Criminal e cartórios notariais.

6-5-92. — A Juíza de Direito, *Ana Rosa Martins*. — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Augusto Ferreira Dinis*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, nos autos de processo comum (singular) n.º 345/89, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Ismael de Oliveira Pinto da Silva, solteiro, viajante, filho de Manuel Francisco Pinto da Silva e de Rosalina de Oliveira Martins, natural de Santo Ildefonso, Porto, onde nasceu em 15-6-54, com última residência conhecida na Rua Formosa, 126, 2.º, Porto, de que se despachou de 8-5-92, declarada a cessação da contumácia, em que se encontrava por despacho de 11-6-90, proferido nos referidos autos e publicado no DR, 2.ª, 152, de 4-7-90.

11-5-92. — A Juíza de Direito, *Ana Rosa Martins*. — O Escrivário, *António Indício Nobre Alves*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 7-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 310/91, da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o Ministério Público move contra o arguido António José Carvalho Tavares, casado, industrial, filho de Ernesto da Silva Tavares e de Lúcia de Carvalho, nascido em 4-7-56, natural de Calendário, Vila Nova de Famalicão, portador do bilhete de identidade n.º 3459704, emitido em 5-8-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Avenida do Barão da Trovisqueira, 367, 4.º, esquerdo, Vila Nova de Famalicão, por ter cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, als. a) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua detenção ou à sua apresentação em juízo e, ainda, a anulabilidade dos seus negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, bem assim como a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, certidões ou registos nas conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, Centro de Identificação Civil e Criminal e cartórios notariais.

12-5-92. — A Juíza de Direito, *Ana Rosa Martins*. — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Augusto Ferreira Dinis*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 8-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 42/92, da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o Ministério Público move contra o arguido José Joaquim Paredes Pereira, divorciado, filho de Alfredo Pereira e de Adelaide Alves Paredes, nascido em 17-4-47, natural de Oliveira, Guimarães, portador do bilhete de identidade n.º 3569931, emitido em 8-1-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua da Caldeira, 33, Guimarães, por ter cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua detenção ou à sua apresentação em juízo e, ainda, a anulabilidade dos seus negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, bem assim como a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, certidões ou registos nas conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, Centro de Identificação Civil e Criminal e cartórios notariais.

12-5-92. — A Juíza de Direito, *Ana Rosa Martins*. — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Augusto Ferreira Dinis*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juízo colectivo) registados sob o n.º 146/91, em que são autor o Ministério Público e arguido Paulo Alexandre da Silva Fidalgo, natural de Mafamude,

Vila Nova de Gaia, filho de Augusto Vieira Fidalgo e de Maria Alice da Silva, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida no Bairro Habitacional do Cavaco, bloco 2, entrada 1, rés-do-chão, esquerdo, Vila Nova de Gaia, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma. A não emissão de certificados de registo criminal, de passaporte e, ainda, de certidões ou de quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 3, do referido Código).

22-4-92. — A Juíza de Direito, *Lúcia Celeste Fonseca e Sousa*. — A Escrivã de Direito, *Adélia Maria Alves Ribeiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 7007, que o Ministério Público, nesta comarca, move contra Joaquim da Silva Lucas, viúvo, vendedor, nascido em 20-3-52, filho de José Lucas Henriques e de Célia Augusta da Silva, natural de Cedofeita, Porto, com última residência conhecida em Perleteiro, Cristelo, Paredes, ora ausente em parte incerta, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do estabelecido nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, ficando, portanto, os ulteriores termos do processo suspensos até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do estabelecido no art. 320.º do mesmo diploma, implicando para aquele arguido a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que celebrar, a requerimento do Ministério Público.

Esta declaração implica, ainda, a proibição do arguido obter certidões dos assentos de nascimento e de casamento, na hipótese de ser casado, a ele referentes na competente conservatória do registo civil, além disso, foi decretado na sequência da declaração de contumácia, a proibição do arguido obter passaporte ou bilhete de identidade.

24-4-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Orlando Ribeiro Castelo Branco*. — O Escriutária, *Maria Olívia Monteiro Pinto*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 7227, que o Ministério Público, nesta comarca, move contra Rogério da Silva Ferreira, casado, comerciante, filho de Fernando Ferreira da Silva e de Laurinda da Silva Ventura, natural de Cedofeita, Porto, com última residência conhecida na Rua do Padre António Vieira, 101, 3.º, E-4, Miramar, Gulpilhares, Vila Nova de Gaia, ora ausente em parte incerta, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do estabelecido nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, ficando, portanto, os ulteriores termos do processo suspensos até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do estabelecido no art. 320.º do mesmo diploma, implicando para aquele arguido a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que celebrar, a requerimento do Ministério Público.

Esta declaração implica, ainda, a proibição do arguido obter certidões dos assentos de nascimento e de casamento, na hipótese de ser casado, a ele referentes na competente conservatória do registo civil, além disso, foi decretado na sequência da declaração de contumácia, a proibição do arguido obter passaporte ou bilhete de identidade.

24-4-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Orlando Ribeiro Castelo Branco*. — O Escriutária, *Maria Olívia Monteiro Pinto*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 247/90, em que são autor o Ministério Público e arguido Joaquim de Oliveira Alves, casado, comerciante, filho de Alberto Pereira Alves e de Maria Amélia Couto de Oliveira, natural da freguesia de Anta, concelho de Espinho, titular do bilhete de identidade n.º 8336453, emitido em 23-1-85, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida em Lugar do Souto, Silvade, concelho de Espinho, tendo sido indiciado de cometer dois crimes, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma. A não emissão de certificados de registo criminal, de passaporte e, ainda, de certidões ou de quaisquer documentos que requeira nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 3, do referido Código).

27-4-92. — A Juíza de Direito, *Diana Paula Pereira de Serpa Viana*. — A Escrivã de Direito, *Sofia Arminda Almeida Neves Oliveira Cortez*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 230/91, em que são autor o Ministério Público e arguido Celeste da Conceição de Oliveira Ferreira dos Santos, casada, doméstica, nascida em 15-4-58, na freguesia de Oliveira do Douro, concelho de Vila Nova de Gaia, filha de António Ferreira da Silva e de Ana Rosa Oliveira Amaral, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua da Aldeia, 123, Canelas, 4405 Valadares, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, certificados de registo criminal, de passaporte e, ainda, de certidões ou de quaisquer documentos que requeira, bem como obtenção da carta de condução ou sua renovação, junto das autoridades públicas.

27-4-92. — A Juíza de Direito, *Lúcia Celeste Fonseca Sousa*. — Pelo Escrivão de Direito, *António de Almeida Grijó*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 6941, que o Ministério Público, nesta comarca, move contra Fernando Pinto Ferreira, viúvo, industrial, filho de Joaquim Pinto Ferreira e de Maria Vitória, nascido em 19-3-37, na freguesia de Prende, concelho de Baião, residente na Rua do Duque de Saldanha, 253, Porto, ora ausente em parte incerta, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do estabelecido nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, ficando, portanto, os ulteriores termos do processo suspensos até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do estabelecido no art. 320.º do mesmo diploma, implicando para aquele arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que celebrar, a requerimento do Ministério Público.

Esta declaração implica, ainda, a proibição do arguido obter certidões dos assentos de nascimento e de casamento, na hipótese de ser casado, a ele referentes na competente conservatória do registo civil, além disso, foi decretado na sequência da declaração de contumácia, a proibição do arguido obter passaporte ou bilhete de identidade.

28-4-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Orlando Ribeiro Castelo Branco*. — A Escriutária, *Maria Olívia Monteiro Pinto*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 7091, que o Ministério Público, nesta comarca, move contra Manuel João Sousa Neves, casado, carpinteiro, nascido em 22-9-34, filho de João das Neves e de Domicília de Sousa, natural de Chancelaria, Torres Novas, e com última residência conhecida na Rua de Infantaria, 7, 32, rés-do-chão, esquerdo, Moscavide, ora residente em parte incerta, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do estabelecido nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, ficando, portanto, os ulteriores termos do processo suspensos até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do estabelecido no art. 320.º do mesmo diploma, implicando para aquele arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que celebrar, a requerimento do Ministério Público.

Esta declaração implica, ainda, a proibição do arguido obter certidões dos assentos de nascimento e de casamento, na hipótese de ser casado, a ele referentes na competente conservatória do registo civil, além disso, foi decretado na sequência da declaração de contumácia, a proibição do arguido obter passaporte ou bilhete de identidade.

29-4-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Orlando Ribeiro Castelo Branco*. — A Escriutária, *Maria Olívia Monteiro Pinto*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 195/91, em que são autor o Ministério Público e arguido Vítor Rolando Ribeiro Fernandes, filho de António Ferreira Fernandes e de Maria da Conceição Ribeiro, natural de São João do Souto, Braga, casado, nascido em 30-4-66, ajudante de condutor, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua do Balteiro, 120, rés-do-chão, Vilar de Andorinho, Vila Nova de Gaia, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma. A não emissão de bilhete de identidade, certificados de registo criminal, de passaporte e, ainda, de certidões ou de quaisquer

documentos que requeira nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 3, do referido Código).

4-5-92. — A Juíza de Direito, *Virgínia Maria Correia Martins*. — A Escrivã, *Maria José Almeida da Silva Teixeira*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 1381, em que são autor o Ministério Público e arguido Rosa Maria Veiga Pereira Silva, casada, costureira, nascida em 6-3-54, em Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, filha de José Dias Pereira e de Maria Emília da Silva Veiga Pereira, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Calouste Gulbenkian, 150, 2.º, Oliveira Douro, Vila Nova de Gaia, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma, bem como proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, com excepção do arresto.

5-5-92. — O Juiz de Direito, *Jaime Paulo Tavares Valério*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Leonor Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 1444, em que são autor o Ministério Público e arguido José Manuel Moreira Cosme, casado, nascido em 8-2-53, em Campanhã, Porto, filho de José Pais Cosme e de Aurélia Moreira, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Sá, 1650, Gemunde, Maia, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 337.º do referido Código, (com excepção do arresto).

6-5-92. — O Juiz de Direito, *Jaime Paulo Tavares Valério*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Leonor Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 7144, que o Ministério Público, nesta comarca, move contra Joaquim Robalo Gonçalves Monteiro, casado, comerciante, nascido em 12-7-44, filho de Virgílio Gonçalves Monteiro e de Felisbela do Nascimento Robalo, natural de Orca, Fundão, portador do bilhete de identidade n.º 1510223, com última residência conhecida na Rua do Dr. Jacinto Goulão, 29, Alcains, ora residente em parte incerta, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do estabelecido nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, ficando, portanto, os ulteriores termos do processo suspensos até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do estabelecido no art. 320.º do mesmo diploma, implicando para aquele arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que celebrar, a requerimento do Ministério Público.

Esta declaração implica, ainda, a proibição do arguido obter certidões dos assentos de nascimento e de casamento, na hipótese de ser casado, a ele referentes na competente conservatória do registo civil, além disso, foi decretado na sequência da declaração de contumácia, a proibição do arguido obter passaporte ou bilhete de identidade.

7-5-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Orlando Ribeiro Castelo Branco*. — O Escrivão-Adjunto, *Agostinho Costa*.

Anúncio. — A Dr.ª Helena Oliveira Silva, M.ª Juíza de Direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que correm termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 4726, pendentes da referida Secção e Juízo, em que são autor o Ministério Público e arguido Albano Oliveira Félix Araújo, filho de José de Oliveira Félix e de Maria da Conceição Oliveira, natural da freguesia da Granja do Tedo, concelho de Tabuaço, nascido em 22-2-55, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Gomes Freire, 208, casa 2, Porto, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma e, ainda, fica proibido de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaportes ou de efectuar quaisquer registos.

7-5-92. — A Juíza de Direito, *Helena Oliveira Silva*. — A Escrivã de Direito, *Graça Alves Gonçalves Morais*.

Anúncio. — A Dr.ª Helena Oliveira Silva, M.ª Juíza de Direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que correm termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 4742 pendentes da referida Secção e Juízo, em que são autor o Ministério Público e arguido José António Vieira, filho de José Vieira e de Ivone Eusébia Vieira, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, com última residência conhecida na Rua Direita, Costa do Valado, Aveiro, ausente em parte incerta, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma e, ainda, fica proibido de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaportes ou de efectuar quaisquer registos.

7-5-92. — A Juíza de Direito, *Helena Oliveira Silva*. — A Escrivã de Direito, *Graça Alves Gonçalves Morais*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 4799, em que são autor o Ministério Público e arguido João Brás Ferreira Lopes, filho de Manuel Lopes e de Perpétua Vicente Ferreira, natural de Idães, concelho de Felgueiras, nascido em 3-2-61, casado, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida no Lugar do Souto, Santa Eulália de Barrosos, Lousada, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma.

7-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria Helena Oliveira Silva*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Luísa dos Santos Coelho*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 1191, em que são autor o Ministério Público e arguida Maria Vera de Nóbrega Teixeira, solteira, professora do ensino básico, filha de Guilherme Abel Teixeira e de Isabel Batista de Nobre Teixeira, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua das Hortas 82, 3.º, Funchal, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 337.º do referido Código (com excepção do arresto).

8-5-92. — O Juiz de Direito, *Jaime Paulo Tavares Valério*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Leonor Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 1396, em que são autor o Ministério Público e arguido José Ângelo Augusto Emina, casado, vendedor, nascido em 24-9-60, em Massarelos, Porto, filho de Gilberto Ribeiro Emina e de Maria Esmeralda Augusto, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de António Ferreira Fiandor, 12, 3.º, direito, Vila Nova de Gaia, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 337.º do referido Código (com excepção do arresto).

8-5-92. — O Juiz de Direito, *Jaime Paulo Tavares Valério*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Leonor Santos*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA POUCA DE AGUIAR

Anúncio. — O Dr. José João Teixeira Coelho Vieira, M.ª Juiz de Direito no Tribunal Judicial da Comarca de Vila Pouca de Aguiar, faz saber que nos autos de processo comum n.º 15/92, pendentes nesta comarca, contra o arguido José Manuel Marques, casado, agente comercial, nascido em 22-9-58, filho de Manuel Marques, de Angola, e com última residência conhecida na Rua de António Pestana Rato, 1, na Figueira da Foz, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, implicando tal declaração a anulabilidade

dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após esta declaração e a proibição de obtenção de quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas.

12-5-92. — O Juiz de Direito, *José João Teixeira Coelho Vieira*. — A Escriutária, *Maria Dina Nunes de Barros*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA REAL

Anúncio. — O Dr. Emídio Pires Rodrigues, M.^º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real, faz saber que por despacho de 29-4-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 463/91, a correr seus termos na referida Secção e Juízo, contra Amadeu Monteiro Coelho, divorciado, técnico de electricidade, nascido em 26-5-41, natural de Codeços, concelho de Celorico de Basto, filho de José Joaquim Coelho e Maria do Carmo Teixeira Monteiro, com última residência conhecida no lugar de Serralheiro, Soutelo, Vila Pouca de Aguiar, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, declaração esta que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

4-5-92. — O Juiz de Direito, *Emídio Pires Rodrigues*. — O Escriutário Judicial, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — O Dr. Emídio Pires Rodrigues, M.^º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real, faz saber que por despacho de 9-4-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 74/92, a correr seus termos na referida Secção e Juízo, contra Maria da Conceição Botelho Ferreira, solteira, nascida em 15-3-61, natural de Mondrões, Vila Real, filha de Norberto das Eiras Ferreira e de Laura de Jesus Botelho de Sampaio, com última residência conhecida em Sanguinheiro, Vila Real, por haver cometido o crime de falsas declarações, previsto e punido pelo art. 402.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquela arguida declarada contumaz, declaração esta que implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

12-5-92. — O Juiz de Direito, *Emídio Pires Rodrigues*. — O Escriutário Judicial, (*Assinatura ilegível*).

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VINHAIS

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 166/91, do Tribunal Judicial da Comarca de Vinhais, que o Ministério Público, nesta comarca, move contra os arguidos Velariano Augusto da Silva, solteiro, sem profissão, nascido em 8-6-71, filho de Fernando Augusto e de Naide Berta Braga, natural de Vila Boa de Ousilhão, Vinhais, e com últimas residências conhecidas na Quinta da Ladeira, Vila Boa de Ousilhão, Vinhais, e no Centro Hípico em Bragança, Naide Berta Braga, solteira, doméstica, nascida em 6-10-40, filha de Manuel Luís Braga e de Maria Adelaide Fernandes, natural de Soeira, Vinhais, e com última residências conhecidas na Quinta da Ladeira, Vial Boa de Ousilhão, Vinhais, e no Centro Hípico em Bragança, e José Manuel Pires, solteiro, trolha, nascido em 1-5-76, filho de Domingos da Natividade Pires e de Isaura de Jesus Meirinho, natural e com última residência conhecida em Soutelo, Sobreiró de Baixo, Vinhais, por haverem cometido o arguido, Velariano Augusto da Silva, cinco crimes de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 299.º, n.º 2, als. c), d) e h), do Código Penal, e os arguidos Naide Berta Braga e José Manuel Pires, cada um, um crime de receptação, previstos e punidos pelo art. 329.º, n.º 1, do referido Código, foram os referidos arguido por despacho de 30-4-92, declarados contumazes, nos termos do disposto nos arts. 335.º 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º A suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção dos arguidos, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do citado código);
- 2.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- 3.º Proibição de obterem documentos junto de autoridades públicas, especialmente renovação do passaportes e bilhetes de identidade (art. 337.º, n.º 2 e 3, do mencionado Código).

6-5-92. — O Juiz de Direito, *Francisco Marcolino de Jesus*. — A Escriutária Judicial, *Maria Arminda Medeiros*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 23-4-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 571/91, da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Alberto Soares da Silva, casado, comerciante, filho de Delfim da Silva e de Maria Emília de Jesus Soares, nascido em 16-6-51, em Abraveses, Viseu, residente em parte incerta de França, e com última residência conhecida em Abraveses, Viseu, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, por haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 313.º, n.º 1, do Código Penal.

Tal declaração tem o efeito jurídico de serem anulados todos os negócios de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e, ainda, na proibição do mesmo obter certidões de registo de nascimento, certificados de registo criminal, carta de condução e sua renovação, passaporte e sua renovação, bilhete de identidade e sua renovação e a celebração de quaisquer registos.

28-4-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Dias Ramos Pereira Ramalho*. — O Escrivão de Direito, *Tente Rocha*.

Anúncio. — O Dr. Manuel Dias Ramos Pereira Ramalho, juiz de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 560/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Pinto da Silva, nascido em 3-9-57, casado, industrial, filho de Arnaldo da Silva Florindo e de Irene Rosa Pinto, titular do bilhete de identidade n.º 3605147, emitido em 3-10-89, por Lisboa, residente em Travanca, Oliveira de Frades, e, actualmente, detido no Estabelecimento Prisional Regional de Leiria, foi, por despacho de 21-4-92, declarada cessada a declaração de contumácia daquele arguido, relativamente aos autos acima indicados, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

29-4-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Dias Ramos Pereira Ramalho*. — O Escriutário-Adjunto, *José Martins Fernandes*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 8-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 333/91, da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel João Rodrigues, casado, comerciante, nascido em 3-1-56, natural de Valença do Douro, Tabuaço, filho de Isaac Rodrigues e de Irene dos Prazeres, titular do bilhete de identidade n.º 6195441, emitido em 7-5-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, actualmente residente em parte incerta, com última residência conhecida em Valença do Douro, Tabuaço, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito jurídico de serem anulados todos os negócios de natureza patrimonial pelo arguido celebrados após esta declaração e, ainda, na proibição do mesmo obter certidões ou registos nas conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, de obter ou renovar carta de condução ou passaporte e obter registo criminal.

11-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria Leonor de Campos Vasconcelos Esteves*. — O Escrivão-Adjunto, *F. José R. Neto*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VOUZELA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 19/92, do Tribunal Judicial da Comarca de Vouzela, movidos contra o arguido Luís Manuel Batista Ferreira, casado, empregado fabril, nascido em 9-1-72, na vila e comarca de Vouzela, filho de José Guilherme Ferreira e de Maria Esmeraldina de Jesus Batista, com última residência conhecida em Calvos, Fataunços, Vouzela, por haver cometido um crime de incêndio, previsto e punido nos termos do art. 1.º, n.º 1, da Lei 19/86, de 19-7, foi o referido arguido, por despacho de 29-4, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos e de natureza patrimonial por ele celebrados após esta data e, ainda, a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, renovar bilhete de identidade, passaporte e licença de condução de qualquer veículo.

29-4-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim de Neto Moura*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Alberto Gonçalves Santos*.

Antero de Quental

Antero de Quental, o romântico iluminista. A veemência do verbo e a força do ideal político no sonho do poeta açoreano. Uma vida de filósofo e poeta, ensaísta e político, em que se identificou à mais famosa geração portuguesa do século XIX: a Geração de 70. Camilo Castelo Branco, o romântico sentimental. Um cunho para sempre impresso à riqueza da nossa língua pela pena do "mais romanesco de todos os românticos", nas palavras de Ramalho Ortigão. O retratista incomparável da sociedade do seu tempo, o verdadeiro herói romântico na vida atribulada que foi a sua.



Autor: Eac Irene Vilar
Diâmetro real: 33 mm



Castelo Branco

Dois génios, as duas faces do Romantismo português. São estas as razões da suprema homenagem a dois vultos maiores da nossa cultura pela cunhagem de duas moedas comemorativas dos centenários da morte de Camilo Castelo Branco e Antero de Quental. Coleccionar estas moedas é também contribuir para a promoção dos grandes valores históricos e culturais da Nação portuguesa.



Autor: Eac Irene Vilar
Diâmetro real: 33 mm



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E.F.
Departamento de Moeda e Valores Metálicos
Av. António José de Almeida
1000 LISBOA



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$+IVA; preço por linha de anúncio, 178\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 302\$00 (IVA INCLUIDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex